



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 052/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA CLEODACI FLORENTINA GOMES, ANTIGA RUA SEM NOME"

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 052/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador VINICIUS DO MANÉ – UNIÃO BRASIL, projeto de lei que visa denominar via pública com o nome de CLEODACI FLORENTINA GOMES.

Anexo ao projeto de lei, consta mapa de localização às fls. 04, certidão de óbito do homenageado, às fls. 03, instrumento particular de cessão de direitos hereditários às fls. 5/11; instrumento de doação da área para ao Município, para oficialização de rua fls. 12/13, ofício requerendo informações de legalidade relativo à lei 668, de 5 de maio de 1989, sobre oficialização, identificação, emplacamento de logradouro, numeração de imóveis e dá outras providências, para o fim da municipalidade responder: a) Se a via pública constante do projeto atende aos requisitos da Lei 668/1989? b) Se negativo, pede o encaminhamento de Certidão Negativa; c) Se positivo, possui denominação oficial? d) Possui denominação idêntica no Município às fls. 15.

Respondido às fls. 16 o ofício de fls. 15, informa que a via atende aos requisitos da Lei nº 668/1989, que a rua não possui denominação oficial e que não possui idêntica denominação sugerida no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I – COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- (...)

Não há vício de competência no projeto de lei.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa .

III -LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Presentes os requisitos para a nomeação de via pública como pretendido pelo Projeto de Lei em exame, esta Procuradoria opina pela legalidade do projeto de lei.

A emissão de parecer por estar Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 30 de maio de 2025.

RODRIGO VINICIUS ALBERTON - OAB/SP 167.139